

17 MAR 2017

000139



Justificativa ao Projeto de Lei nº 06 de 17 de março de 2017.

À Câmara Municipal de Campo Bom

O Vereador de Campo Bom que este subscreve, integrante da Bancada do **PCdoB (Partido Comunista do Brasil)** neste Legislativo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o regimento interno desta Casa, apresenta à consideração do Plenário o Projeto de lei que DISPÕE SOBRE:

“A OBRIGATORIEDADE DAS CASAS LOTÉRICAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E ASSEMELHADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM, COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PROFISSIONAIS SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL, FORNECIMENTO DE SENHAS QUE CONSTE O HORÁRIO DE CHEGADA E EQUIPAMENTOS QUE DEÊM CONFORTO AOS USUÁRIOS, TAIS COMO, CADEIRAS, CONDICIONADORES DE AR E BEBEDOUROS, AÇÕES QUE CONTRIBUA COM A SEGURANÇA DOS CLIENTES e dá outras providências”.

A presente iniciativa, parte da necessidade de sanar uma lacuna existente na prestação de serviço, por parte dos correspondentes bancários, que atendem um enorme contingente de pessoas diariamente, sem, no entanto, oferecer um ambiente que possibilite um mínimo de conforto aos usuários, sem contar o tempo de espera por atendimento. Atendendo a esses anseios, estamos propondo essa regulamentação, até porque, as tarifas cobradas por essas instituições, cobrem tranquilamente, esse mínimo de investimento que possibilitará um serviço de melhor qualidade. É bom que se ressalte, também, que esses empreendimentos estão, cada vez mais, fazendo o papel de agências bancárias, sem, no entanto, cumprir a lei afeta a essas instituições e, dessa forma burlando a legislação municipal que disciplina a matéria. Há de considerar-se ainda, a questão da segurança pública, ou melhor, da insegurança a que estão submetidos os clientes dessas instituições, que permanecem por longos períodos ao relento, em filas intermináveis e, portando valores expressivos, estando vulneráveis a criminalidade e a violência cotidiana.

Por todo o exposto, acreditamos na aprovação unânime dos Vereadores.

Atenciosamente,

Vereador Tiago de Souza
Bancada do PCdoB



Câmara de Vereadores

MUNICÍPIO DE CAMPO BOM - RS

Projeto de Lei nº 06 de 17 de março de 2017.

Ementa:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CASAS LOTÉRICAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E ASSEMELHADOS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM, COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PROFISSIONAIS SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL, O FORNECIMENTO DE SENHAS QUE CONSTEM O HORÁRIO DE CHEGADA E EQUIPAMENTOS QUE DEÊM CONFORTO AOS USUÁRIOS, TAIS COMO, CADEIRAS, CONDICIONADORES DE AR E BEBEDOUROS E AÇÕES QUE CONTRIBUAM COM A SEGURANÇA DOS CLIENTES."

Texto:

Art. 1º. Ficam as Casas Lotéricas, correspondentes bancários e demais estabelecimentos que prestem serviços assemelhados aos bancos, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, profissionais suficientes, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art.2º. Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento:

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais (de segunda a sábado);

II - até 30 (trinta) minutos em vésperas ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

§ 1º. As casas Lotéricas e demais estabelecimentos que prestem serviços assemelhados aos bancários ou suas entidades representativas, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º. O tempo de atendimento referido nos incisos I, II e III devem ser controlados mediante horário de chegada impresso em senha para controle do usuário.

Art. 3º. As casas Lotéricas e demais estabelecimentos que prestem serviços assemelhados aos bancários deverão disponibilizar no setor de caixas equipamentos com a finalidade de oferecer maior conforto aos seus usuários.



Art.4º. Para os efeitos desta lei, entende-se como equipamentos com a finalidade de oferecer maior conforto aos usuários:

I – cadeiras confortáveis;

II – condicionadores de ar compatíveis com o tamanho físico do estabelecimento;

III – bebedouros.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, entende-se como ações que contribuam para a segurança dos clientes, a disponibilidade de segurança particular fixado no local durante o horário de atendimento.

Art. 6º. As casas Lotéricas e demais estabelecimentos que prestem serviços assemelhados aos bancários têm o prazo de 180 (Cento e Oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 7º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às punições definidas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. Se as devidas punições adotadas pelo município tiver caráter financeiro, que este recurso seja destinado para implantação e manutenção de equipamentos ou efetivo policiamento que garanta segurança nas proximidades destes estabelecimentos.

Art. 8º. As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo direito de defesa ao denunciado.

Artigo 9º. Os referidos estabelecimentos devem manter em local VISÍVEL aos usuários a “Ementa” desta lei, com a citação do Art.2º em destaque e o telefone do órgão fiscalizador indicado pelo município.

Art. 9º. O Executivo Municipal tem o prazo de 30 dias para regulamentação desta Lei.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Bom, 17 de março de 2017.

Vereador Dago de Souza

Bancada do PCdoB